



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820134 - PR (2019/0142928-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COLEGIO DOM BOSCO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES - PR031585
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO -
PR024509
THAYANI KRESKO SANTOS - PR072040
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER - RS076395B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS EXECUTIVOS INSTRUÍDOS DE MODO DEFICIENTE. PRETENSE PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EXTRATOS ACOSTADOS A REPRESENTAR APENAS EM PARTE A REALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA. FIDELIDADE AO TÍTULO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

- 1. Não há falar em violação ao que restou definitivamente julgado na fase de cognição, senão no estrito respeito ao que transitado em julgado na sentença, observando-se o princípio da fidelidade ao título.*
- 2. Execução instruída com documentos que, pelo que se verificou posteriormente, eram insuficientes para atender ao propósito de quantificar o exato montante devido.*
- 3. Os cálculos sobre os quais se manifestaram o devedor e a contadoria não possuíam a real expressão do que "efetivamente creditado nas contas", como soberanamente determinara o título executivo, razão por que possível a glosa determinada pelo Tribunal local.*

4. Não há falar em renúncia por parte do devedor, especialmente porque a realidade sobre a qual se pautaram todos os atores no feito era apenas parcialmente correta.

5. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820134 - PR (2019/0142928-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COLEGIO DOM BOSCO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES - PR031585
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO -
PR024509
THAYANI KRESKO SANTOS - PR072040
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER - RS076395B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS EXECUTIVOS INSTRUÍDOS DE MODO DEFICIENTE. PRETENSE PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EXTRATOS ACOSTADOS A REPRESENTAR APENAS EM PARTE A REALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA. FIDELIDADE AO TÍTULO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

- 1. Não há falar em violação ao que restou definitivamente julgado na fase de cognição, senão no estrito respeito ao que transitado em julgado na sentença, observando-se o princípio da fidelidade ao título.*
- 2. Execução instruída com documentos que, pelo que se verificou posteriormente, eram insuficientes para atender ao propósito de quantificar o exato montante devido.*
- 3. Os cálculos sobre os quais se manifestaram o devedor e a contadoria não possuíam a real expressão do que "efetivamente creditado nas contas", como soberanamente determinara o título executivo, razão por que possível a glosa determinada pelo Tribunal local.*

4. Não há falar em renúncia por parte do devedor, especialmente porque a realidade sobre a qual se pautaram todos os atores no feito era apenas parcialmente correta.

5. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COLEGIO DOM BOSCO LTDA. contra a decisão deste relator que conheceu em parte e desproveu o seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS EXECUTIVOS INSTRUÍDOS DE MODO DEFICIENTE. PRETENSA PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EXTRATOS ACOSTADOS A REPRESENTAR APENAS EM PARTE A REALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA. FIDELIDADE AO TÍTULO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Não há falar em violação ao que restou definitivamente julgado na fase de cognição, senão no estrito respeito ao que transitado em julgado na sentença.

2. Execução instruída com documentos que, pelo que se verificou posteriormente, eram insuficientes para atender ao propósito de quantificar o exato montante devido. Os cálculos sobre os quais se manifestaram o devedor e a contadoria não possuíam a real expressão do que "efetivamente creditado nas contas", como soberanamente determinara o título executivo, razão por que possível a glosa determinada pelo Tribunal local.

3. Não há falar em renúncia por parte do devedor, especialmente porque a realidade sobre a qual se pautaram todos os atores no feito era apenas parcialmente correta.

4. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, sustentou que a base de cálculo sobre o qual houve a realização dos cálculos de liquidação de sentença também integra os critérios e parâmetros quanto da formulação dos cálculos, não se admitindo a alteração do julgado após decidida a causa. Asseverou que, ante a concordância da agravada com o cálculo judicial, não poderia tardiamente juntar documento que já era de seu

conhecimento e posse para defender novos parâmetros de cálculos. Centrou neste fato a existência de similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma, reafirmando a preclusão da matéria em relação aos valores que eram objeto do cumprimento de sentença e de renúncia ao direito.

Disse ausente qualquer justificativa para a juntada de documento quando do encerramento do cumprimento de sentença, momento em que já extinta a faculdade de praticar o ato processual. Pediu, assim, em face da divergência jurisprudencial e da violação aos dispositivos processuais mencionados o provimento do agravo e do recurso especial.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não logram alterar a convicção deste relator acerca do parcial conhecimento e desprovimento do recurso especial.

O histórico que levei a efeito em sede monocrática auxilia a compreensão da controvérsia, impondo-se reafirmar que o recorrente, Colégio Dom Bosco Ltda., formulou em 2009 pedido de execução de título judicial contra a Caixa Econômica Federal, postulando o pagamento da diferença a menor na aplicação da correção monetária às cadernetas de poupança no ano de 1989 (PLANO VERÃO), ocasião em que indicou como valor total da execução a quantia de R\$ 410.490,85.

O título executivo consubstanciava-se em sentença que condenara a CEF "*ao pagamento das diferenças entre o que efetivamente creditado nas contas de poupança, com o que deveria ter sido creditado em janeiro/89 pelo IPC,*

juntamente com os juros remuneratórios de 0,5% do respectivo mês."

A CEF efetuou o depósito de R\$ 420.453,31, manifestando incontestada a maior parte do valor executado, e impugnando o restante.

A exequente, de sua parte, postulou a aplicação da multa prevista no art. 17, IV, do CPC, por entender presente a resistência injustificada ao andamento do processo pela executada e, ainda, a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Sobreveio cálculo da contadoria indicando a existência de valores devidos em aberto e a executada efetuara o depósito complementar de R\$ 4.695,88 e requerera a extinção da execução em face do pagamento em 26/03/2010.

Em 10/09/2010, a CEF manifesta-se nos autos informando que os cálculos foram feitos com base em documentos incompletos, pois o extrato de fevereiro de 1989 não estaria acostado e nele haveria o registro de um saque pelo autor de parte dos valores em conta.

Postulara, assim, a remessa dos autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos, considerando o saldo verdadeiro do mês janeiro de 1989.

Sobreveio, então, o pedido de repetição do valor de R\$ 49.342,30, que fora rejeitado pelo magistrado aos seguintes fundamentos (fl. 287 e-STJ):

A repetição postulada pela executada não pode ser acolhida por se tratar de questão preclusa, diante da expressa concordância com a satisfação da dívida quando de sua manifestação à fl. 196-197 (art. 473 do CPC).

Incabível a multa pretendida pela exequente. Isto porque o prazo para impugnação somente começa a contar a partir da intimação do depósito efetuado à fl. 182, conforme esclarece o § 1º do art. 475-J do CPC, em 30/09/2009; no caso, a impugnação foi protocolada em 07/10/2009, antes mesmo da intimação para eventual impugnação.

Diante do exposto, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

O Egrégio Tribunal Regional, no entanto, reconheceu: a) ser dever do

magistrado e das partes cumprir fielmente a sentença transitada em julgado e de produzir prova adequada, clara, que não induza o juiz, os colaboradores do Judiciário e a parte adversa em erro; b) a limitação temporal para o debate acerca dos valores em execução é a extinção da ação executiva.

Disse ser provisória a execução, já que pendia recurso do autor na fase de conhecimento, podendo o juiz reanalisar a higidez dos cálculos, e, notadamente, o alegado saque que teria ocorrido em janeiro de 1989. Por outro lado, reconheceu incidir a multa do art 475-J do CPC/73, pois não perderia ela eficácia pelo só fato da apresentação da impugnação, salvo quando acolhida.

Pelo que se extrai do título, não houve a determinação de condenação ao pagamento das diferenças comprovadas na fase cognitiva ou a condenação ao pagamento de valor certo que pudesse ter sido, eventualmente, previamente fixado, senão a condenação das diferenças entre *"o que efetivamente creditado nas contas, com o que deveria ter sido creditado em janeiro/89 pelo IPC"*.

Não há falar, assim, em violação ao que restou definitivamente julgado na fase de cognição.

Por outro lado, a execução fora instruída pelo credor e os documentos acostados, pelo que se verificou posteriormente, eram insuficientes para atender-se ao propósito de quantificar o exato montante devido.

Os cálculos sobre os quais se manifestaram o devedor e a contadoria não possuíam a real expressão do que *"efetivamente creditado nas contas"*, como soberanamente determinara o título executivo, razão por que possível a glosa determinada pelo Tribunal local.

De renúncia não se trata, pois a realidade sobre a qual se pautaram os atores

no feito era apenas parcialmente correta.

A conclusão não pode ser outra senão a de se manter o acórdão recorrido, pois os dispositivos de lei indicados no especial não foram violados.

Por outro lado, reafirmo o não conhecimento do recurso com apoio na alínea "c" do permissivo constitucional, pois as situações fáticas de ambos os julgados cotejados são bastante diversas.

Não se procedeu nos presentes autos a alteração de critérios de cálculo do que estampado no título executivo. Eles, aliás, foram definidos na sentença e, consoante os documentos juntados pelo exequente, acabaram por não ser atendidos.

Além da incidência de determinados índices de correção ou de mora, cristalizou-se a necessidade de a diferença devida pela instituição executada corresponder ao que efetivamente depositado em janeiro de 1989, circunstância inobservada pelo ora recorrente, segundo os julgadores na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.820.134 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0142928-3

Número de Origem:

200970000010229 200970000180469 50361102720114047000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLEGIO DOM BOSCO LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES - PR031585

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO - PR024509

THAYANI KRESKO SANTOS - PR072040

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER - RS076395B

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COLEGIO DOM BOSCO LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES - PR031585

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO - PR024509

THAYANI KRESKO SANTOS - PR072040

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER - RS076395B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022